



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818994 - SP (2019/0028777-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **INDUSTRIAS DE TECNOLOGIA HIDRAULICA EM MINERIA Y CONSTRUCCION S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921**  
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839  
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106  
**AGRAVADO** : **BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA - SP164474**  
EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
2. No caso concreto, acolher as alegações da recorrente, infirmando a conclusão do Tribunal estadual de que houve a compensação dos débitos, demandaria reexame dos elementos de fato do processo, o que é inviável no recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se poder rever o entendimento exarado no Tribunal de origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.
5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818994 - SP (2019/0028777-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE TECNOLOGIA HIDRAULICA EM MINERIA Y CONSTRUCCION S/A**  
**ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921**  
**ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931**  
**HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839**  
**LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106**  
**AGRAVADO : BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A**  
**ADVOGADOS : MÁRCIA ALYNE YOSHIDA - SP164474**  
**EDUARDO BOCCUZZI - SP105300**  
**ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
2. No caso concreto, acolher as alegações da recorrente, infirmando a conclusão do Tribunal estadual de que houve a compensação dos débitos, demandaria reexame dos elementos de fato do processo, o que é inviável no recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se poder rever o entendimento exarado no Tribunal de origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.
5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIAS DE TECNOLOGIA HIDRÁULICA EM MINERIA Y CONSTRUCCION S.A. contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 2.392-2.398):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 2. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Irresignada, a agravante reitera as razões do recurso especial, afirmando que a jurisprudência dominante desta Corte Superior estabeleceria que a prática de atos de defesa pela parte é fator preponderante para supressão da citação, independente da presença de procuração específica nos autos.

Afirma que a indicação de bens à penhora configuraria ato de defesa, na medida em que teria por objetivo, exclusivamente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos.

Alega que seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, visto que não seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Impugnação às fls. 2.416-2.427 (e-STJ), com pleito de aplicação de multa.

É o relatório.

## VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme asseverado na decisão agravada, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

Ilustrativamente (sem grifos nos originais):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA AFASTAR A

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. **"Em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes:** (...) É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação. Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa" (REsp n. 1.709.915/CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018).

1.1. **No caso em apreço, não houve cumprimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência pacífica desta Corte, haja vista que o advogado, munido de procuração sem poderes específicos para receber citação, compareceu aos autos apenas para indicar bens à penhora.** Logo, tendo havido citação por meio de oficial de justiça, anterior ao comparecimento do patrono da parte, o termo inicial para opor os embargos à execução é a data da juntada do mandado de citação. Nessa linha: julgamento monocrático do REsp nº 1.505.418/DF, da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1468234/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. EXAME DOS AUTOS. DIREITOS DO ADVOGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÔNUS DO AUTOR. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURADA.

1. Ação declaratória de resilição de contrato particular de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reintegração de posse.

2. Recurso especial interposto em: 21/11/21. Concluso ao gabinete em: 06/05/22.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se deve ser reconhecida a nulidade de citação quando o advogado citado nos termos do art. 242, do CPC, possuía poderes para representar o réu em processo distinto e acessou os autos via sistema eletrônico do Tribunal.

4. Alguns atos processuais somente poderão ser realizados pelo advogado se ele tiver poderes especiais para tanto. São eles:

receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinado pelo art. 105 do CPC/2015.

5. **O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.**

6. Se o advogado que possui poderes específicos para receber a citação do réu em uma ação, receber a citação de outro processo que ele não

patrocina, esta citação deve ser considerada nula.

7. O exame dos autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, é direito concedido aos advogados, nos termos do art. 107, do Código Civil. Este ato, portanto, não se confunde com o comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.

8. A expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. Desta forma, a ocorrência da revelia é indício de que não houve eficácia do ato, isto é, a parte não teve ciência da ação. Precedentes.

9. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Precedentes.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1995883/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Assim, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer que o acórdão objurgado não merece reparo no ponto.

Noutro vértice, a Corte *a quo* decidiu que houve a possibilidade de compensação, no caso concreto, como causa extintiva da execução, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.185-2.186):

Em que pese o consignado pela apelante, infere-se que há possibilidade, na hipótese, de se aplicar o contido no art. 368 do Código Civil. Sabe-se que, para serem compensados, os débitos devem ser líquidos (referir-se a importância determinada), estar vencidos (passíveis de exigência imediata) e ser fungíveis entre si (prestações que podem ser substituídas umas pelas outras).

No caso, pelo que se extrai do exame do título, não está demonstrado que, na confissão de dívida (fls. 64/71) o citado crédito anterior, decorrente do contrato de arrendamento maquinaria industrial (fls. 73/78, com tradução a fls. 127/133), teria sido considerado e que, por isso, ocorreu novação. Essa situação, para produzir o efeito a que visa a ora apelante, haveria de constar - ressalte-se - expressamente (e se isso tivesse ocorrido provavelmente os embargos à execução nem sequer teriam sido apresentados), mas não foi isso que se verificou.

Observe-se que os referidos custos do arrendamento (transporte, montagem e outros) seriam rateados entre as partes, "metade para cada uma delas" (fl. 128), de forma que o crédito em causa é possível de ser oposto para os fins objetivados.

Corretas, assim, as conclusões da r. sentença, no sentido de que "... embora na confissão o débito tenha sofrido redução, trata-se de crédito decorrente do arrendamento das máquinas, sem qualquer disposição específica daqueles custos a serem divididos. A interpretação dada pela embargada à ausência de menção a tais despesas não se mostra compatível com as cláusulas do título executivo" (fl. 2088).

E arrematou: "... a obrigação abrangia a montagem, instalação e manutenção dos equipamentos. Durante todo esse período a embargada

não realizou nenhum pagamento referente a tais despesas o que nos parece incompatível com o tipo de maquinário" (fl. 2.088).

A apelante não trouxe os devidos elementos a levar a conclusão diversa. O crédito sustentado pela apelada, insista-se, decorre de expresso ajuste e aquela respectiva obrigação não teve o cumprimento devidamente demonstrado pela ora apelante, o que lhe incumbia.

Da análise dos trechos do acórdão objurgado verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, entendendo pela compensação do débito, decorreu da análise de premissas fáticas e das provas juntadas aos autos.

Assim, forçoso reconhecer que rever o entendimento da Corte originária, demandaria, de fato, verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Oportunamente, insta destacar que não se trata aqui de ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

No tocante aos honorários advocatícios, o TJSP concluiu pela aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da decisão, possibilitando a sua fixação por equidade. Diante disso, observando os critérios das alíneas *a*, *b* e *c*, do referido dispositivo processual, a Corte estadual decidiu nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.189-2.190):

Considerando a importância e natureza da causa, à qual foi atribuído o valor de R\$ 693.281,88 (fl. 16), sendo o processo de execução e os embargos do ano de 2012, ocorrendo dilação probatória e estando o presente feito em trâmite por cerca de cinco anos, à vista ainda do trabalho na fase recursal (contrarrazões - fls. 2.133/2.156), bem como também diante do princípio da razoabilidade, os honorários advocatícios dos patronos da embargante/apelada são arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária desde a publicação do Acórdão e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Sobre o tema, deve ser mantida a solução adotada pelo Tribunal de origem, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (que reconhece a possibilidade de fixação da verba honorária, no julgamento dos embargos à execução, com base em critério de equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. VALOR EXAGERADO OU IRRISÓRIO. REVISÃO VIA RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não ficando adstritos aos parâmetros do mencionado § 3º, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.

2. De regra, o arbitramento de honorários advocatícios escapa ao controle do STJ, admitindo-se, porém, a intervenção em caso de exagero ou irrisoriedade que ofenda os limites do razoável.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.122.968/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INOCORRÊNCIA - DECAIMENTO DA MENOR PARTE - CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIO DA EQUIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO ATENDIDO PELA CORTE A QUO.

1 - Se o litigante decaiu de parte menor do pedido, o que não se confunde com parte mínima, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. In casu, o agravante restou vencido de parte substancial da demanda, pelo que se revela inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sucumbência parcial e a compensação.

2 - É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios nos embargos à execução - ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visa desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução - deve seguir a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), de forma que o Magistrado não está obrigado a pautar-se de acordo com o valor da causa ou com os percentuais mínimo e máximo impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC, mas tão-somente deve observar as alíneas de aludido dispositivo legal.

3 - No que diz respeito à Justiça Gratuita, constata-se que, deveras, o Tribunal estadual a concedeu, o que torna descabida a alegação de que a mesma havia sido indeferida, devendo ser repelida, desse modo, a aduzida deserção do recurso de apelação. Vale ressaltar que o pleito de gratuidade judiciária pode ser feito em qualquer fase do processo, inclusive na execução, sendo certo que "Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo" (REsp 440.007/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19.12.2002).

4 - Agravo Regimental desprovido.

Por fim, acrescenta-se que, de acordo com a orientação desta Corte Superior, em razão de o quantitativo da verba honorária decorrer de uma análise específica dos fatos ocorridos durante a marcha processual – na qual o julgador avalia o trabalho desenvolvido pelo patrono e a complexidade da causa, a fim de fixar o percentual que considera correto –, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ (o que não se verifica no caso ora analisado).

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. É necessária a recomposição prévia da reserva matemática para que haja o recálculo do benefício mensal a ser pago a parte autora.

Precedentes.

3. Rever as conclusões da Corte de origem, acerca do montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais e distribuição da sucumbência, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.961.902/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO. CADASTRO. RESTRITIVO. CULPA CONCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAU. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

[...]

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se poder rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O Enunciado Administrativo nº 7/STJ deliberou que nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. Hipótese dos autos.

8. Agravo interno não provido.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

No entanto, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.818.994 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0028777-5

Número de Origem:

00655008720128260100 032685866 1729518 32685866 5830020121444518 655008720128260100 9242012

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAS DE TECNOLOGIA HIDRAULICA EM MINERIA Y CONSTRUCCION S/A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921

ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106

RECORRIDO : BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E  
SIDERURGICOS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA ALYNE YOSHIDA - SP164474

EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE TECNOLOGIA HIDRAULICA EM MINERIA Y CONSTRUCCION S/A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - SP076921

ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106

AGRAVADO : BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E  
SIDERURGICOS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA ALYNE YOSHIDA - SP164474

EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023